

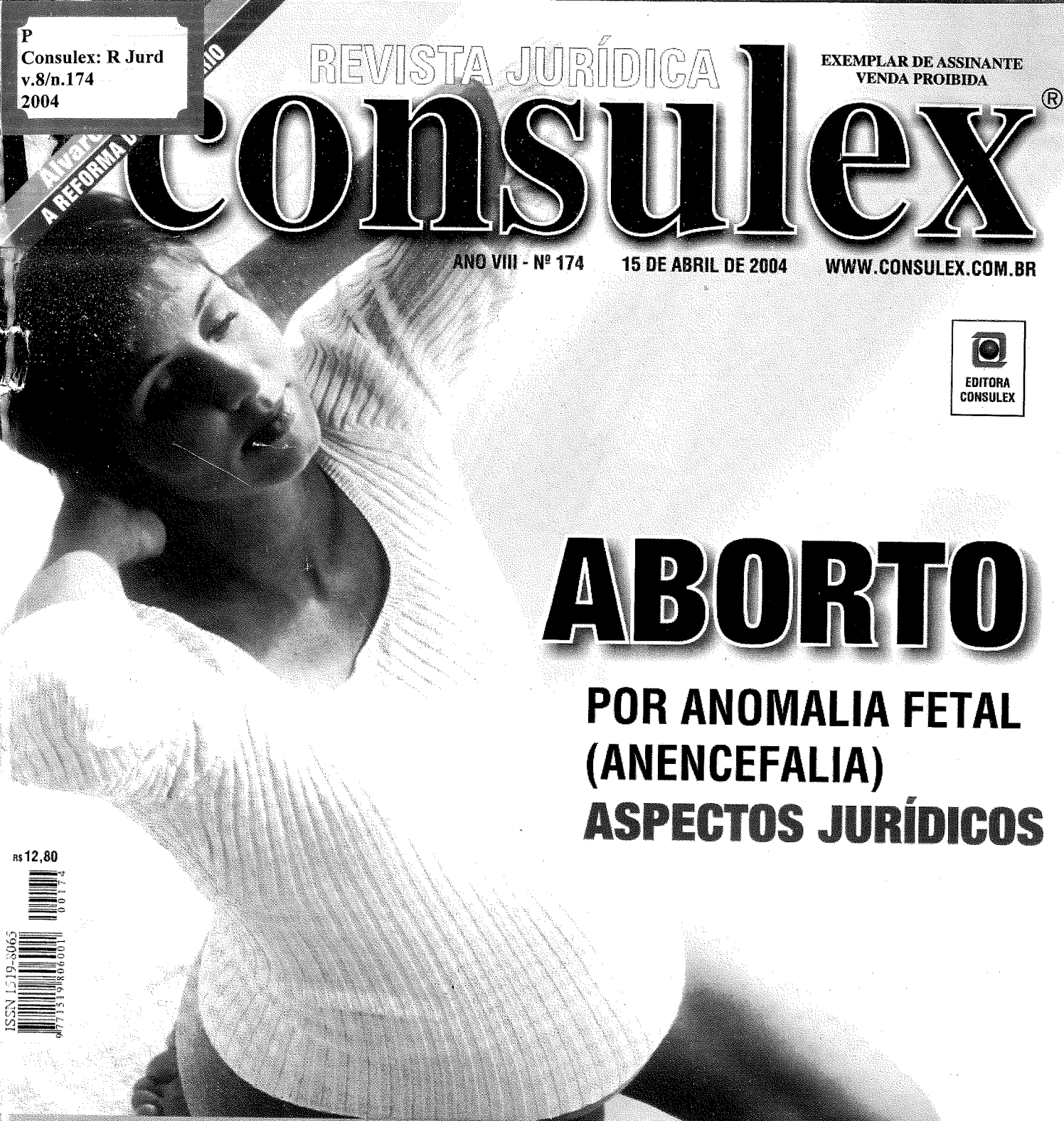
P
Consulex: R Jurd
v.8/n.174
2004

REVISTA JURÍDICA

EXEMPLAR DE ASSINANTE
VENDA PROIBIDA

Consulex®

ANO VIII - Nº 174 15 DE ABRIL DE 2004 WWW.CONSULEX.COM.BR



ABORTO POR ANOMALIA FETAL (ANENCEFALIA) ASPECTOS JURÍDICOS

RS 12,80
ISSN 1519-3065
06174



Marcos Cintra C. de Albuquerque, Doutor pela Universidade de Harvard, compara os sistemas tributários brasileiro, europeu e americano.



A Doutora em Direito Penal, pela USP, Alessandra Orcesi Pedro Greco analisa a vitimodogmática e o Direito Penal.



A Desembargadora Maria Berenice Dias apresenta minucioso estudo sobre família, ética e afeto, tema do IV Congresso do IBDIFAM.

E MAIS: A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ

E O ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO PENAL

por LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

O Senador Íris Resende, no exercício da Pasta da Justiça, em 1997, constituiu Comissão para atualização da Parte Especial do Código Penal, em vigor desde 1942, com algumas alterações. O trabalho foi concluído e entregue à consideração do Ministro de então, Senador Renan Calheiros.

A Comissão, sensível à realidade dos fatos, dado o Direito ser complexo normativo, atenta ao contexto axiológico da sociedade, distinta do Brasil dos anos 40, conferiu particular atenção ao Título I – *Dos Crimes Contra a Pessoa*. No Capítulo I – *Dos Crimes Contra a Vida* – analisou as modalidades delituosas de aborto (mantido o *nomen iuris*, não obstante sugestões para substituí-lo por – abortamento). Relacionou, ademais, dada a delicadeza do tema, os casos reunidos sob o *nomen iuris* – Exclusão da ilicitude – anotado no art. 128, III: “há fundada probabilidade, atestada por dois médicos, de o nascituro apresentar graves e irreversíveis anomalias que o tornem inviável”.

A Comissão, assim, ampliou a extensão do aborto legal. Mantém o chamado

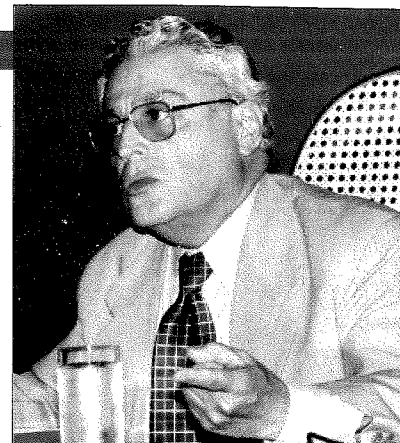
aborto necessário; dá nova redação ao aborto ético, além do estupro, que, por “violação da liberdade sexual, ou emprego não consentido de técnica de reprodução assistida”. Além disso, quando houver “fundada probabilidade, atestada por dois outros médicos, de o nascituro apresentar graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais”.

Ad cautelam, como registra a Exposição de Motivos, “deve ser procedido de consentimento da gestante, ou quando menor, incapaz ou impossibilidade de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro”, além da não-oposição justificada do cônjuge ou companheiro”.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal foi convocado a pronunciar-se à respeito da legalidade do abortamento de um caso feto anencéfalo. As sugestões da Comissão, salvo o crime de Assédio Sexual, ainda não se transformaram em lei. O fato, entretanto, anterior a ele, continuará a repetir-se.

O Direito é complexo axiológico. Não se restringe à redação das normas; por isso, apesar da observação do parágrafo anterior, recepciona o fato e lhe dá a respectiva solução. O “aborto” é instituto polêmico, atraindo normas éticas, religiosas, culturais.

Não nos parece razoável aguardar-se o final da gestação para ser consentida, na hipótese mencionada, a interrupção da gravidez. O ser humano também se caracteriza por sua constituição física. A gestação somente se justifica para reproduzir o homem. A ausência de cérebro (anencefalia), (para a hipótese, não se confunde com anomalias físicas – outro grande debate) afeta profundamente as características físicas do próprio homem, ou, expli-



ARQUIVO

ca a ciência, a sobrevivência e de curto espaço de tempo, não ultrapassando em regra, cinco dias.

Esses dados físicos e axiológicos recomendam, com cautelas registradas, a interrupção da gravidez. Não se trata de sacrifício de futuro ser humano, em circunstâncias injustificadas. Ao contrário, antecipar-se à natureza, cientificamente demonstrado, que a gravidez não levará a reprodução a bom termo. Com isso, evitar-se-á também o trauma da decepção de haver concebido ser anômalo, com dias contados de vida. É o interesse preventivo a que se referiu a Exposição de Motivos. Além disso, o particular é relevante.

O anteprojeto não impõe a interrupção da gravidez. Todavia, e aqui está a finalidade do propósito, exclui a criminalidade de que, em tais circunstâncias, não aguardar (atendidas as cautelas impostas) o final da gestação.

O tema não ganhará unanimidade. Convivemos em sociedade de pluralidade de concepção, orientações religiosas, pessoas que vêem o mundo e interpretam os valores diferentemente. Há, entretanto, tantas vezes, convergências de idéias. O Direito, nesse contexto, deve ser pluralidade, do mesmo modo que avaliza concepções que tendem a ajustar-se, de que é exemplo, a punição do homicídio. O tema mencionado tende a se tornar cada vez mais polêmico conforme a ciência conhecer as leis da natureza. ■

LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

é Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, professor titular da Universidade de Brasília e autor do livro *Questões Penais*.



ARQUIVO